



INSTRUÇÃO NORMATIVA CGE Nº 001 / 2011, de 11 de maio de 2011

Disciplina os procedimentos e rotinas a serem observados pelos órgãos e entidades do Governo do Estado do Piauí no que se refere a pagamento de medições em contratos de obras e serviços de engenharia e dá outras providências

O **Controlador-Geral do Estado**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 28 do Decreto nº 11.392, de 24 de maio de 2004

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos e rotinas adotados pelos órgãos e entidades do Governo do Estado do Piauí para o pagamento de medições de obras e serviços de engenharia;

CONSIDERANDO o disposto no art. 195, § 3º, da Constituição da Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, IV; no art. 55, XIII; no art. 77; e no art. 78 da Lei nº 8666/93;

CONSIDERANDO o disposto no art. 34, § 4º e § 5º, I, da Instrução Normativa nº 2 de 30 de abril de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não;

RESOLVE:

Art. 1º As medições de obras e serviços de engenharia serão realizadas mensalmente, ou em periodicidade menor, a critério da Administração, com base no cronograma aprovado, considerando os serviços efetivamente realizados e concluídos satisfatoriamente no período, sendo entendidos dessa forma aqueles formalmente aprovados pela FISCALIZAÇÃO, dentro do prazo estipulado.

§ Único Perdas, sobras, quebras de unidades, ineficiência de mão-de-obra e outros deverão ser considerados na composição de custos unitários, não integrando a medição.

Art. 2º As medições serão compostas dos seguintes documentos:
I – carta da empresa contratada encaminhando a medição, em duas vias;
II – memória de cálculo;
III – planilha de medição atestada e boletim de faturamento, em duas vias;
IV – certificado de medição, em duas vias;
V – cronograma executivo (físico) realizado;
VI – quadro resumo financeiro, em duas vias;
VII – relatório fotográfico, contendo comentários por foto;
VIII – cópia do Diário de Obras referente aos dias de execução dos serviços objetos da medição, assinada pelo engenheiro responsável (da contratada) e pela FISCALIZAÇÃO;
IX - Certidão Negativa de Débito da Previdência Social – CND;
X - Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
XI - Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Estaduais e à Dívida Ativa do Estado;
XII - Certidão Negativa de Débitos junto ao Governo Municipal do domicílio ou sede da contratada, na forma da lei;
XIII - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.

§ 1º Os documentos especificados nos incisos II, III, IV, V e VII deverão estar assinados pela empresa contratada e pela FISCALIZAÇÃO.

§ 2º Além dos documentos elencados no caput, deverão constar quando da 1ª medição:

I – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – dos responsáveis técnicos pela execução da obra, com o respectivo comprovante de pagamento;

II – cópia da Ordem de Serviço;

III – cópia do Seguro Garantia;

IV – cópia dos demais seguros exigidos no contrato;

V – matrícula no Cadastro Específico do INSS – CEI.

§ 3º Para a última medição, além dos documentados discriminados no caput, serão exigidos:

I – baixa da matrícula no Cadastro Específico do INSS – CEI;

II – projeto “As Built”, quando previsto;

III – Termo de Recebimento Definitivo.

§ 4º Os documentos mencionados neste artigo não exclui a apresentação dos demais exigidos em contrato.

§ 5º - Sendo constatada qualquer irregularidade em relação à situação cadastral da Contratada, esta deverá ser formalmente comunicada, para que apresente justificativa e comprovação de regularidade.

§ 6º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, por parte da Contratada, a sujeitará ao enquadramento nos motivos elencados no art. 78 da Lei nº 8666/93.

Art. 3º Em futuros editais de licitação e nos contratos que deles derivarem deve ser mencionado o disposto no art. 1º.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Teresina, 11 de maio de 2011

ANTÔNIO LUIZ MEDEIROS DE ALMEIDA FILHO
Controlador Geral do Estado